



**A FIGURA DO INIMIGO E O ENCARCERAMENTO EM MASSA:  
CONSIDERAÇÕES SOBRE RACISMO ESTRUTURAL E DIREITO PENAL NO  
BRASIL**

**MARCELA MODESTO FERMINO**

Mestranda em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Bolsista da CAPES. Membro dos Grupos de Pesquisa do CNPq *Razão Crítica e Justiça Penal e Estado e Administração Pública*.

**GLÍCIA PAULA RESENDE**

Professora na Universidade José do Rosário Velano - UNIFENAS - Campus Campo Belo/MG. Mestre em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Especialista em Criminologia da Pontifícia Universidade Católica - PUC/Minas. Especialista em Direito Civil da Universidade Cândido Mendes - UCAM. Membro do Grupo de Estudos Razão Crítica e Justiça Penal. Membro da ABRACRIM. Presidente da 120ª Subseção da OAB/MG. Advogada.

**EDSON VIEIRA DA SILVA FILHO**

Professor Titular da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Presidente da Fundação Sul Mineira de Ensino - FSME. Pós-Doutorado na Universidade do Vale do Rio Sinos - UNISINOS. Doutor em Direito da Universidade Estácio de Sá - UNESA. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Mestre em Direito da Universidade São Francisco. Delegado de Polícia aposentado do Estado de Minas Gerais. Advogado.

*Resumo:* O presente trabalho possui o objetivo de analisar e demonstrar o fato de que a ideologia racista e o racismo estrutural estão presentes no cotidiano do sistema penal. Para tanto, será utilizado como marco teórico principal as obras *O Inimigo no Direito Penal*, de Zaffaroni, e *Encarceramento em Massa*, de Juliana Borges. Na primeira, o autor diz que há um estereótipo de indivíduo (geralmente de classe periférica) e que este é perseguido e rotulado de inimigo, tanto pelo Estado quanto pela sociedade. Na segunda, a autora traz dados e informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e do Informações e Estatísticas do Sistema Penitenciário para comprovar que, comumente, há uma perseguição sobre as pessoas negras pelo sistema penal, e isso pode ser observado pelos números do cárcere.

*Palavras-chave:* Criminologia; Sistema Penal; Racismo; Encarceramento em Massa; Inimigo no Direito Penal.

*Abstract:* This paper aims to analyze and demonstrate the fact that racist ideology and structural racism are present in the daily life of the penal system. To this end, Zaffaroni's works *The Enemy in Criminal Law* and Juliana Borges's *Mass Incarceration* will be used as the main theoretical framework. In the first one, the author says that there is a stereotype of an individual (usually of peripheral class) which it is pursued and labeled as an enemy, both by the State and by society. In the second, the author brings data and information from the Brazilian Institute of Geography and Statistics and Information and Statistics from the Penitentiary System to prove that, commonly, there is a persecution of black people by the penal system, and this can be observed by the numbers of the prison.

*Keywords:* Criminology; Penal System; Racism; Mass Incarceration; Enemy in Criminal Law.

### *Introdução*

No Brasil contemporâneo existe uma luta encadeada entre grupos sociais e as manifestações segregacionistas. Apesar de ser um país em que a maioria da população é negra<sup>1</sup>, encontramos nesse ambiente um racismo estrutural, que impede essa maior parcela da sociedade de ter as mesmas oportunidades e direitos que as demais.

Esta situação abrange desde a hostilidade racial preconceituosa existente entre os indivíduos de uma sociedade até o modo de atuação do Sistema Penal como um todo. A partir de então, essas ações legitimam a desigualdade racial e social existentes na política criminal brasileira, provocando uma prática penal seletiva, opressora e estigmatizante.

Diante destas posturas, o Estado tem direcionado suas práticas de repressão a criminalidade em detrimento dos direitos e garantias de determinados cidadãos, sobretudo, no que diz respeito ao combate à criminalidade. De fato, evidenciamos no Brasil que a população carcerária é constituída, em sua imensa maioria por negros, pobres e desempregados, ou seja,

---

<sup>1</sup> IBGE. *Tabela 3175*. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/3175#resultado>>. Acesso em 22 de jan. 2021.

apenas com aqueles que foram selecionados pelo Sistema Penal, como os inimigos da sociedade.

Neste sentido, identificamos que o responsável para este combate e consequente segregação do inimigo deverá ser o Sistema Penal, aquele que detém a legitimidade exclusiva, outorgada pela legislação brasileira para a privação de liberdade e contenção social.

Assim, neste trabalho apresentaremos, o conceito da figura do inimigo de Zaffaroni. O autor trata da necessidade que o Sistema Penal tem em ter uma figura, ou seja, um indivíduo estereotipado como um mal da sociedade, e que este deve ser combatido pelo Estado a fim de proteger as “pessoas de bem”.

Apresentaremos então, a figura do inimigo através da ideologia racista do sistema de justiça criminal no Brasil a partir da abordagem tratada na obra *Encarceramento em Massa*, de Juliana Borges. A autora expõe argumentos históricos e sociológicos para demonstrar a construção do racismo estruturado dentro do direito e da sociedade brasileira como um todo, assim como dados e estatísticas que comprovam o direcionamento do Sistema Penal para a população negra.

Por fim, serão relacionadas as informações trazidas no primeiro e segundo capítulo, demonstrando o conceito do que é racismo e preconceito racial, trazendo mais dados que comprovam a estruturação da ideologia racista na sociedade brasileira. Além disso, será apontada uma possível crise do Estado de direito devido à esta seletividade que acontece hoje no Sistema Penal.

### 1. *A figura do inimigo através da abordagem de Eugênio Raul Zaffaroni*

Para alcance do tema, é importante, inicialmente, tecermos algumas considerações sobre a ciência do Direito Penal, advertindo desde já que esta não se limita a ser sinônimo de punição para aqueles que cometem crimes.

Assim, vejamos que algumas das definições de Direito Penal, traduzem para além de seu propósito punitivo, a ideia de que seus objetivos e/ou finalidades possuem uma raiz política, no sentido de que há mais interesse em demonstrar números relativos às prisões efetuadas do que realmente reparar o dano causado para a vítima.

Esta afirmação pode ser confirmada quando observados os números do sistema prisional no Brasil: com cerca de 812 mil presos e uma taxa de aumento de 8,3% ao ano, fica atrás somente dos Estados Unidos e China em relação ao maior número de presos do mundo.

A diferença entre o Brasil e os demais é que enquanto aqui a porcentagem de encarcerados aumenta, nos outros diminui<sup>2</sup>.

Nas palavras de Rogério Greco, “com o Direito Penal objetiva-se tutelar os bens que, por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim político, não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do direito<sup>3</sup>”

Já Nilo Batista apresenta o que difere o ilícito do crime, ressaltando também ser uma decisão política: “Vemos, portanto, que o elemento que transforma o *ilícito* em *crime* é a decisão política – o ato legislativo – que o vincula a uma *pena*<sup>4</sup>”.

Guilherme de Souza Nucci explica que o Direito como um todo é uma garantia de paz, e que quando essa tranquilidade não é acordada entre os membros da sociedade transforma-se em poder punitivo:

De fato, qual seria a outra função do direito (todos os ramos) senão assegurar o equilíbrio em sociedade, garantindo-se a paz. Por evidente, o *projeto de paz* depende da aceitação da sociedade; sem consentimento e aquiescência, o projeto de paz transforma-se em projeto punitivo. Afinal, constitui crime, no mundo moderno, que a punição refaça o pensamento humano, permitindo a sua inserção no caminho correto do respeito ao direito alheio<sup>5</sup>.

Fernando Capez, por sua vez, possui um maior zelo e um tom de reprovação com a ideia de que o Direito Penal hoje esteja mais em busca de resultados – leia-se maior número de prisões possíveis, para dar uma falsa sensação de segurança – do que com uma reprovação justa da pena:

Ao ressaltar uma visão puramente pragmática, privilegiadora do resultado, despreocupada em buscar a justa reprovação da conduta, o Direito Penal assume o papel de mero difusor do medo e da coerção, deixando de preservar os valores básicos necessários à coexistência pacífica entre os integrantes da sociedade política<sup>6</sup>.

Sendo assim, podemos sintetizar o Direito Penal como uma instância substancialmente voltada aos interesses políticos – no sentido da defesa de interesses. Com isso, concluímos que ele está nas mãos de pessoas com interesses mais popularescos, também conhecido como técnica *völkisch* para viabilizar seus interesses: “consiste em alimentar e

---

<sup>2</sup> VASCONCELOS, Caê. *Com 812 mil pessoas presas, Brasil mantém terceira maior população carcerária no mundo*. Publicado em 19 jul de 2019. Disponível em: <<https://ponte.org/com-812-mil-pessoas-presas-brasil-mantem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>>. Acesso em 25 fev. 2020.

<sup>3</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 19. ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2017. v. 1. p. 34.

<sup>4</sup> BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 44.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º ao 120 do Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 59.

<sup>6</sup> CAPEZ, Fernando. *Coleção curso de direito penal*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.

reforçar os piores preconceitos para estimular publicamente a identificação do inimigo da vez<sup>7</sup>”.

Para tanto, elege-se uma figura a ser rotulada e compreendida como perigosa, e assim, as políticas penais serão concentradas nela. Para essa parcela da população, no entanto, são retirados direitos fundamentais, o que intensifica a desigualdade social no Brasil.

Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos (por exemplo, fazer testamento, contrair matrimônio, reconhecer filhos, etc) lhe sejam reconhecidos<sup>8</sup>.

Quando se coisifica um ser humano e se inclui esse pensamento dentro de um senso comum da sociedade, pouco se fala ou se incomoda àquela parcela populacional não-coisificada. É por esta razão que se torna fácil para os detentores do poder implementar políticas que escolhem um inimigo.

Neste sentido, o cotidiano experimentado no Brasil revela, via de regra, postura condescendente com a criação de um inimigo, através das ações específicas aos alvos preestabelecidos. Significa dizer que o Sistema Penal brasileiro se desdobra em um Direito Penal de periculosidade presumida especialmente pela cor da pele, renda econômica e local de residência.

Não obstante, apesar daquelas premissas constitucionais que se acredita serem garantias ao cidadão frente ao poder punitivo e absoluto do Estado, é notório que, atualmente, a mídia<sup>9</sup> e o senso comum coadunam também com a construção de um Direito Penal que escolhe um mesmo inimigo.

Zaffaroni<sup>10</sup> observa que o crime está presente em todas as classes sociais, porém, se o sistema penal realmente tivesse condições de punir a todos que cometessem crimes, devido à atual inflação legislativa, provocar-se-ia uma “catástrofe social”, pois toda a população já teria sido criminalizada várias vezes.

Sobre esse quadro o ilustre jurista argentino observa que:

torna-se óbvio que o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida naturalmente, aos setores vulneráveis<sup>11</sup>.

<sup>7</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Editora Revan, Rio de Janeiro. 2014. p. 57.

<sup>8</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Editora Revan, Rio de Janeiro. 2014. p. 18.

<sup>9</sup> GOMES, Luis Flávio e ALMEIDA, Débora de Souza. *Populismo Penal Midiático: Caso mensalão, Mídia Disruptiva e Direito Penal Crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>10</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Renavam, 2001. p. 27.

<sup>11</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Renavam, 2001. p. 27.

Infelizmente, em que pese o extenso rol de direitos e garantias estabelecido na Constituição, após 32 anos da nova configuração do Estado Democrático de Direito adotado no Brasil, “as promessas da modernidade só são aproveitadas por certo tipo de brasileiros”<sup>12</sup>.

## 2. Encarceramento em massa e ideologia racista

Observada a figura do inimigo, sabe-se que existe uma classe desprivilegiada e estigmatizada, e precisamos compreender as características dos indivíduos que carregam este estigma perante a sociedade brasileira.

O primeiro inimigo que o Brasil possuiu foram os índios; em 1570, a população de ameríndios era de cerca de 94,1%<sup>13</sup>, enquanto o último censo de 2010 apontou que indígenas compõem apenas 0,43% do total da população, totalizando aproximadamente de 818mil<sup>14</sup> pessoas. Essa diminuição é resultante de um genocídio histórico<sup>15</sup>.

Atualmente, a situação no Brasil mudou e não há mistérios em saber em quem esse rótulo repousa, basta observar a população prisional:

64% da população prisional é negra, enquanto que esse grupo compõe 53% da população brasileira. Em outras palavras, dois em cada três presos no Brasil são negros. Se cruzarmos o dado geracional, essa distorção é ainda maior: 55% da população prisional é composta por jovens, ao passo que essa categoria representa 21,5% da população brasileira<sup>16</sup>.

Essa prisionalização em massa cede ao imaginário dos indivíduos que àqueles cidadãos por trás das grades são potencialmente perigosos, e que, ao ter uma maioria com as

---

<sup>12</sup> Interessante é a crítica de Lenio Luiz Streck acerca do tratamento penal desigual para quem pratica sonegação de tributos, lavagem de dinheiro e descaminho em relação a quem pratica crimes contra o patrimônio sem violência: “Ou existe igualdade, isonomia ou não somos republicanos (...) Como explicar que juízes e tribunais da República se negam a aplicar os mesmos critérios para os crimes contra o patrimônio sem violência, como o furto, a apropriação indébita e o estelionato? Dois problemas sérios. O primeiro é não aplicar *o favor legis* da sonegação de tributos para quem devolve a *res furtiva* nos casos de furto, apropriação indébita ou estelionato. Por que o sujeito que sonega é mais cidadão que o que furta? Por que alguém que ataca o patrimônio do povo é melhor visto elo *establishment* que alguém que mete a mão no patrimônio de um particular? Segundo: por que alguém que pratica descaminho é mais bem visto que alguém que furta? Ou seja, por que para quem pratica descaminho o valor da insignificância chega a valores que a maioria da malta leva um ano ou mais para ganhar e para o furto R\$ 200,00 já é muito?” (Senso incomum: *Direito penal do fato ou do autor? A insignificância e a reincidência*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-09/senso-incomum-direito-penal-fato-ou-autor-insignificancia-reincidencia>>. Acesso em: fev. 2021)

<sup>13</sup> BARBOSA, Rodrigo Pedroso. *Laicidade e hermenêutica: compreendendo o estado laico no Brasil contemporâneo em busca de uma resposta adequada à Constituição*. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 88.

<sup>14</sup> IBGE. *Tabela 3175*. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/3175#resultado>>. Acesso em 22 de jan. 2021.

<sup>15</sup> GARCIA, Maria Fernanda. *Genocídio no Brasil: mais de 70% da população indígena foi morta*. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/genocidio-brasil-mais-de-70-da-populacao-indigena-foi-morta/>>. Acesso em 20 fev. de 2021.

<sup>16</sup> BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Pólen, 2019. p. 17.

mesmas características físicas, seus semelhantes livres são igualmente perigosos em potencial. “No Brasil, esta racionalidade excludente sustenta, revive e alimenta, até os nossos dias, práticas decorrentes das políticas escravagistas contra a população afro-brasileira<sup>17</sup>”.

Este pensamento lombrosiano<sup>18</sup> é equivocado. O que acontece é que essa população carcerária devido a fatores históricos, sociais, econômicos, etc, produz crimes de fácil detecção, logo, um alvo mais fácil para o Sistema Penal. Observe:

A comunicação social divulga uma imagem particular da consequência mais notória da criminalização secundária – a *prisonização* – ensejando a suposição coletiva de que as prisões seriam povoadas por autores de fatos graves (“delitos naturais”) tais como homicídios, estupros, etc., quando, na verdade, a grande maioria dos prisionizados o são por delitos grosseiros cometidos com fins lucrativos (delitos burdos contra a propriedade e o pequeno tráfico de tóxicos, ou seja, a *obra tosca da criminalidade*)<sup>19</sup>.

Assim, o corpo negro, desde a colonização, foi marcado como objeto dos colonizadores – literal e metaforicamente. A população africana foi trazida para o Brasil como mercadoria, e assim permaneceu legalmente até a oficialização da Lei Áurea.

No entanto, mesmo no período pós-abolicionista, o negro até então tem dificuldades de se encaixar na categoria de pessoas que procuram direitos, pois ainda há uma dificuldade no plano psíquico de entender-se como sujeito no mundo<sup>20</sup>.

Em razão disso, no Brasil, admitem-se políticas e pensamentos objetificantes, mesmo que totalmente violadores de direitos fundamentais, como explana Juliana Borges na obra *Encarceramento em Massa*:

O Estado no Brasil é o que formula, corrobora e aplica um discurso e políticas de que negros são indivíduos pelos quais deve se nutrir medo e, portanto, sujeitos à repressão. A sociedade, imbuída de medo por esse discurso e pano de fundo ideológico, corrobora e incentiva a violência, a tortura, as prisões e o genocídio<sup>21</sup>.

Porém, com *permissa vênia* à autora, existem motivos, além do medo, para que se fomente esse desejo de repressão. Como a mesma já afirmou, as dinâmicas das relações sociais são totalmente atravessadas por uma hierarquização racial<sup>22</sup>.

<sup>17</sup> CARVALHO, Salo de. *O Encarceramento Seletivo Da Juventude Negra Brasileira: A Decisiva Contribuição Do Poder Judiciário*. Disponível em: <[http://bradonegro.com/content/arquivo/12122018\\_111430.pdf](http://bradonegro.com/content/arquivo/12122018_111430.pdf)>. Acesso em 21 de fev. 2021.

<sup>18</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 38.

<sup>19</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 47.

<sup>20</sup> BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Pólen, 2019. p. 48.

<sup>21</sup> BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Pólen, 2019. p. 48.

<sup>22</sup> BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Pólen, 2019. p. 41.

Há, portanto, certo contentamento de pessoas que não se consideram negras em apoiar ideais segregacionistas. Não é difícil encontrar nas mídias sociais opiniões sobre políticas criminais por pessoas que sequer possuem algum conhecimento sobre Direito Penal ou criminologia: não é apenas questão de medo, mas também de sentimento de poder.

Com efeito, no mais das vezes, os usuários do Facebook, talvez por falta de conhecimento técnico e premidos pela emoção de determinados fatos sociais, fomentam e pulverizam o movimento de lei e ordem, isto é, pregam a busca incessante de um Direito Penal baseado na punição excessiva, na ausência de direitos dos acusados e, principalmente, no tratamento do criminoso ou do suposto criminoso como réu condenado, em afronta total aos mais mezinhos direitos constitucionais<sup>23</sup>.

Para isso, Alessandro Baratta apresenta em sua obra *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal* o fato de que, segundo algumas pesquisas empíricas, juízes tendem, ainda que inconscientemente, dar penas diferentes de acordo com a posição social dos acusados:

A distribuição das definições criminais se ressentem, por isso, de modo particular, da diferenciação social. Em geral, pode-se afirmar que existe uma tendência por parte dos juízes de esperar um comportamento conforme a lei dos indivíduos pertencentes aos estratos médios e superiores; o inverso ocorre com os indivíduos provenientes dos estratos inferiores<sup>24</sup>.

A problemática, portanto, não se encontra na lei em si<sup>25</sup>, mas sim no sistema penal como um todo, tanto pela criminalização primária (criação de uma lei penal) quanto pela secundária (a ação dos operadores do Direito Penal como um todo – policiais, delegados, promotores, juízes, etc).

Em razão disso, “é preciso pensar, portanto, o sistema judicial criminal como esse reordenamento sistêmico pela manutenção desse sistema racial de castas<sup>26</sup>”. Logo, pode-se inferir que a figura do inimigo está diretamente ligada ao racismo estrutural.

### 3. Racismo estrutural e a figura do inimigo

Antes de falar sobre racismo estrutural, faz-se necessário definir o que essa palavra significa. Para isso, neste trabalho será utilizado o conceito da Organização das

---

<sup>23</sup> MOURA, Grégore Moreira de. Direito penal das mídias sociais. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*. 1/2013, n. 2. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/211911200>>. Acesso em 25 fev. 2020.

<sup>24</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 178.

<sup>25</sup> Apesar de haver leis que dispõem de brechas que podem auxiliar na perduração do separatismo social/racial. Exemplo: art. 41-B, II, Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor).

<sup>26</sup> BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Pólen, 2019. p. 68.

Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, estipulado em seu documento Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais, de 1978. No §2º do art. 2º, encontra-se o seguinte texto:

O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa idéia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos anti-sociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais<sup>27</sup>.

Sobre preconceito racial, diz ainda, no §3º, art. 2º:

O preconceito racial historicamente vinculado às desigualdades de poder, que tende a se fortalecer por causa das diferenças econômicas e sociais entre os indivíduos e os grupos humanos e a justificar, ainda hoje, essas desigualdades, está solenemente desprovido de fundamento<sup>28</sup>.

Trazendo esses conceitos para a realidade brasileira, a autora Juliana Borges afirma que o racismo vai se transformando ao longo da história: se, no início, estava relacionado à escravidão, hoje se apresenta de outras formas, e uma delas é pelo Sistema Penal.

Esta face do Direito Penal apresenta sua proteção apenas para o grande patrimônio das classes abastadas e, por outro lado, sua aplicação direta, recai apenas sobre os símbolos da exclusão social, visualizado em sua maioria da seguinte forma:

O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, [...], morador de favela, próximo do tráfico de drogas, [...] portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda [...]. Não merecem respeito ou trégua, são os sinais vivos, os instrumentos do medo e da vulnerabilidade, podem ser espancados, linchados, exterminados ou torturados. Quem ousar incluí-los na categoria cidadã

<sup>27</sup> UNESCO. *Declaração sobre raça e os preconceitos raciais. Aprovada e proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris em sua 20ª reunião, em 27 de novembro de 1978. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%A3cia-e-Cultura/declaracao-sobre-a-raca-e-os-preconceitos-raciais.html>>. Acesso em 27 jan. 2021.*

<sup>28</sup> UNESCO. *Declaração sobre raça e os preconceitos raciais. Aprovada e proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris em sua 20ª reunião, em 27 de novembro de 1978. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%A3cia-e-Cultura/declaracao-sobre-a-raca-e-os-preconceitos-raciais.html>>. Acesso em 27 jan. 2021.*

estará formando fileiras com o caos e a desordem, e será também temido e execrado<sup>29</sup>.

Não se consegue exterminar o fardo dos resultados de mais de 300 anos de escravidão tão rápido – em termos históricos –, visto que o tempo do pós-abolicionismo soma menos da metade do que o do regime escravocrata.

O racismo é uma das ideologias fundadoras da sociedade brasileira. Algo tão fundamental no processo de formação não some em um estalar de olhos pela simples destituição da monarquia e por pretensões modernizantes<sup>30</sup>.

Relativo à figura do inimigo, a sua aplicação no Sistema Penal Brasileiro e o negro, Zaffaroni traz uma observação necessária para se compreender como o racismo estrutural atua: “A extrema seletividade do poder punitivo é uma característica estrutural, ou seja, ela pode ser atenuada, mas não suprimida<sup>31</sup>”.

Assim, a estruturação do Sistema Penal brasileiro e, logo, o encarceramento, caminham paralelamente ao racismo estrutural, nesse sentido,

O bode expiatório se constrói sempre sobre um preconceito prévio, que é uma discriminação que hierarquiza seres humanos: negros, índios, judeus, albaneses, muçulmanos [...], gays, comunistas, imigrantes, deficientes, ricos, pobres, tudo o que, substancializado, permite considera-los subhumanos ou menos humanos e atribuir-lhes os piores crimes, construindo um coletivo “eles” de malvados e daninhos, que devem ser eliminados para que se possa sobreviver<sup>32</sup>.

Essa estruturação se dá em toda a sociedade, e pode ser observada através de pesquisas empíricas. Juliana Borges traz dados do Sistema de Informações e Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (INFOPEN, 2014) sobre o Sistema de Justiça Criminal Brasileiro e a sua estrutura de acordo com as raças:

- 84,5% dos juízes, desembargadores e ministros do Judiciário são brancos, **15,4% negros** e 0,1% indígenas;
- 69,1% dos servidores do Judiciário são brancos, **28,8% são negros**, 1,9% amarelos;
- **67% da população prisional é negra** (tanto entre homens quanto entre mulheres)<sup>33</sup>;

Constata-se, portanto, que o Brasil tem se apresentado incapaz de cumprir com as promessas contidas no Estado Democrático, já que a intervenção penal mostra-se cada vez mais ligada a um processo de seletividade que propõe o encarceramento em massa da população negra.

<sup>29</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis Ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 36.

<sup>30</sup> BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Pólen, 2019. p. 43.

<sup>31</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Editora Revan, Rio de Janeiro. 2014. p. 170.

<sup>32</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul. *A questão criminal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 245.

<sup>33</sup> BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Pólen, 2019. p. 69.

Exemplificando ainda esta questão racial ligada à figura do inimigo e do encarceramento em massa, tem-se que, os negros são alvos privilegiados das investigações policiais, sendo percebidos, por meio de processos de estigmatização e preconceito, como potenciais perturbadores da ordem<sup>34</sup>.

Embora não hajam pesquisas empíricas de maior contribuição provando esta alegação, os dados do encarceramento em massa da população negra, no mínimo indicam este agir seletivo das agências policiais, “exteriorizando uma espécie de naturalização de práticas racistas pelos poderes constituídos que se reflete no direcionamento das instituições punitivas<sup>35</sup>”.

Lado outro, vejamos as conclusões da pesquisa denominada *Participação, Democracia e Racismo?*<sup>36</sup>, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada divulgada em outubro de 2013. Ela concluiu que, os negros são as maiores vítimas de agressão por parte de polícia:

A Pesquisa Nacional de Vitimização mostra que em 2009, 6,5% dos negros que sofreram uma agressão tiveram como agressores policiais ou seguranças privados (que muitas vezes são policiais trabalhando nos horários de folga), contra 3,7% dos brancos<sup>37</sup>.

A pesquisa ainda apontou que o negro é duplamente discriminado no Brasil, por sua condição social e pela cor de sua pele.

Ilustrando uma situação nesse sentido, veja o que ocorreu em 2018 quando o então presidente Michel Temer assinou um decreto de intervenção federal na área da segurança pública do Rio de Janeiro<sup>38</sup>, que, ao final da operação, bateu recorde de mortes consumadas por policiais<sup>39</sup> (IPEA, 2019). Dentre os mortos, a maioria de negros e pobres oriundos dos bairros populares e favelas.

<sup>34</sup> WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar. 2004.

<sup>35</sup> CARVALHO, Salo de. *O Encarceramento Seletivo Da Juventude Negra Brasileira: A Decisiva Contribuição Do Poder Judiciário*. Disponível em: <[http://bradonegro.com/content/arquivo/12122018\\_111430.pdf](http://bradonegro.com/content/arquivo/12122018_111430.pdf)>. Acesso em 21 de fev. 2021.

<sup>36</sup> CERQUEIRA, Daniel. Boletim de Análise Político Institucional – Participação, Democracia e Racismo? Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim\\_analise\\_politico/131017\\_bapi4\\_daniel\\_racismo.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/131017_bapi4_daniel_racismo.pdf)>. Acesso em 21 de fevereiro de 2021

<sup>37</sup> BELCHIOR, Douglas. *Negros são 70% das vítimas de assassinatos no Brasil, reafirma IPEA*. Disponível em: <<http://negrobelchior.cartacapital.com.br/2013/10/18/negros-sao-70-das-vitimas-de-assassinatos-no-brasil-reafirma-ipea/>>. Acesso em 08 jan.2021

<sup>38</sup> G1. *Temer assina decreto de intervenção federal na segurança do Rio de Janeiro*. Publicado em 16 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/temer-assina-decreto-de-intervencao-federal-na-seguranca-do-rio-de-janeiro.ghtml>>. Acesso em: 22 de jan. 2021.

<sup>39</sup> IPEA. *A intervenção federal no Rio de Janeiro e as organizações da Sociedade Civil. Relatório de Pesquisa*. Publicado em janeiro de 2019. Disponível em:

A problemática apresenta-se pois, por ser estrutural, muitas vezes acaba por ser aceita, sendo combatida com uma pedagogia quase que infantil, quando na verdade deve ser repreendida de modo intenso e efetivo “O argumento de que muitas pessoas já estão sendo tratadas como inimigos e que isso é verificável não nos pode levar a aceitá-lo resignadamente e menos ainda a legitimá-lo, nem mesmo parcialmente<sup>40</sup>”.

Esse legado nacional secular de racismo através do controle pela força contra a "subversão interna" e que se disfarçou em repressão ao delinquente<sup>41</sup>, ignorou o tratamento diferenciado ao inimigo e, este comportamento atinge o Estado Democrático e de Direito<sup>42</sup>.

Não é possível pretender que esse tratamento diferenciado possa ser aplicado a um ser humano sem afetar seu caráter de *pessoa*, quando essa condição é absolutamente incompatível com as puras contenções que só são admissíveis quando passageiras ou diante de condutas lesivas, em curso ou iminentes, que devam ser detidas, isto é, no momento da agressão ou imediatamente antes, a título de coerção direta<sup>43</sup>.

Haverá sempre a oportunidade de se punir racial e socialmente para afirmar certa credibilidade do Poder Punitivo encoberta por uma igualdade fictícia de tratamento do Sistema Penal. Este é um reclamo antigo, possivelmente, tanto quanto os abusos cometidos contra os indivíduos sujeitos a um Sistema que supre direitos e garantias fundamentais em nome do combate à criminalidade.

Esta é a imprescindibilidade de elaboração de um saber penal específico para nossa região marginal que opte por reconstruir a Dogmática Jurídico-Penal sob as bases de um Direito Penal garantidor, que possua os Direitos humanos como vetor das práticas existentes<sup>44</sup>.

### Conclusão

O discurso penal brasileiro propicia a imposição de mais e mais formas de controle em razão do medo, com o corolário de repressão para a pacificação ao disparar sua seta contra os inimigos por ele selecionados, no caso para as pessoas negras, especialmente.

---

<<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8695-182358intervencaoafederalrio.pdf>>.

Acesso em: 20 fev. 2021.

<sup>40</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul. *A questão criminal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 170.

<sup>41</sup> WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar. 2004. p. 5.

<sup>42</sup> WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar. 2004. p. 5.

<sup>43</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul. *A questão criminal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 19.

<sup>44</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Renavam, 2001. p. 6.

Significa dizer, o Sistema Penal traz o negro como um inimigo a ser combatido e não como um problema social para ser resolvido. Essa ideologia racista está presente na sociedade brasileira desde o tempo da escravidão. E é basicamente, um dos pilares da construção histórica do Brasil.

Essa ideologia é fruto de um aparelhamento do Estado, que, inconscientemente ou não, aplica políticas criminais voltadas contra a população negra, que a partir disso é vista como uma inimiga a ser combatida.

É nesse sentido que consideramos, para a proposta deste artigo, a figura do inimigo de Zaffaroni, que trata sobre a objetificação de corpos para que o sistema punitivo seja visto como eficiente aos olhos dos “cidadãos de bem”.

Como resultado, o sistema criminal brasileiro encarcera, em massa, a população negra. Este cenário, que deveria ser reprovado e compelido pelo Sistema Penal, na verdade acaba motivando ainda mais o imaginário das pessoas em relação a quem, de fato, seria o inimigo. Mas, isso só acontece porque o Sistema Penal busca por essas pessoas, portanto, as prisões se tornam uma constante.

Este cenário também é sintomático do desvirtuamento do conceito de discricionariedade<sup>45</sup> adotado pelos agentes estatais, que por não possuírem como norte e limite as normas constitucionais, atuam guiados por interesses contingenciais das classes dominantes que a integram e a representam.

Neste sentido, a polícia e o judiciário atuam na repressão criminal com base nessa legislação muitas vezes vaga, ambígua e imprecisa, aproveitando-se desses espaços de discricionariedade para agir não de acordo com as diretrizes e normas constitucionais, mas orientados por preconceitos e estereótipos fundados no racismo estrutural presente em nossa sociedade.

Esta situação também é fortalecida pelos meios de comunicação que retratam ao grande público um modelo punitivista, repressivo e expansionista, amparado no castigo vingativo para massacre de presos, humilhação com a exposição pública de suspeitos ou acusados e, principalmente na estigmatização e segregação dos estereotipados, já que essa seria a solução para enfrentar a grave e preocupante questão da criminalidade e da violência que nosso país enfrenta.

---

<sup>45</sup> Segundo Lênio Luiz Streck, “discricionariedade é delegação em favor de um poder que não tem legitimidade para se substituir ao legislador, circunstância que se agrava nos casos em que o poder discricionário pode alterar a própria Constituição” in FERRAJOLI, Luigi et al. (org.). *Garantismo, Hermenêutica e (neo) constitucionalismo – um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.80.

Assim, os inimigos são selecionados preferencial e necessariamente por pertencerem a determinada raça e, submetidos á uma utópica imparcialidade do Poder Judiciário.

O Direito Penal como um todo, incluindo as doutrinas, não pode legitimar ou ignorar esses fatos, visto que acabam por ir de encontro com os princípios do Estado Democrático de Direito, pois não há proteção alguma dos direitos fundamentais para essa parcela da comunidade brasileira que é segregada.

### *Bibliografia*

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARBOSA, Rodrigo Pedroso. *Laicidade e hermenêutica: compreendendo o estado laico no Brasil contemporâneo em busca de uma resposta adequada à Constituição*. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis Ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BELCHIOR, Douglas. *Negros são 70% das vítimas de assassinatos no Brasil, reafirma IPEA*. Disponível em: <<http://negrobelchior.cartacapital.com.br/2013/10/18/negros-sao-70-das-vitimas-de-assassinatos-no-brasil-reafirma-ipea/>>. Acesso em 08 jan.2021.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Pólen, 2019.

CAPEZ, Fernando. *Coleção curso de direito penal*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.

CARVALHO, Salo de. *O Encarceramento Seletivo Da Juventude Negra Brasileira: A Decisiva Contribuição Do Poder Judiciário*. Disponível em: <[http://bradonegro.com/content/arquivo/12122018\\_111430.pdf](http://bradonegro.com/content/arquivo/12122018_111430.pdf)>. Acesso em 21 de fev. 2021.

CERQUEIRA, Daniel. Boletim de Análise Político Institucional – Participação, Democracia e Racismo? Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim\\_analise\\_politico/131017\\_bapi4\\_daniel\\_racismo.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/131017_bapi4_daniel_racismo.pdf)>. Acesso em 21 de fevereiro de 2021

G1. *Temer assina decreto de intervenção federal na segurança do Rio de Janeiro*. Publicado em 16 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/temer-assina-decreto-de-intervencao-federal-na-seguranca-do-rio-de-janeiro.ghtml>>. Acesso em: 22 de jan. 2021.

GARCIA, Maria Fernanda. *Genocídio no Brasil: mais de 70% da população indígena foi morta*. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/genocidio-brasil-mais-de-70-da-populacao-indigena-foi-morta/>>. Acesso em 20 fev. de 2021.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 19. ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2017. v. 1.

GOMES, Luis Flávio e ALMEIDA, Débora de Souza. *Populismo Penal Midiático: Caso mensalão, Mídia Disruptiva e Direito Penal Crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013.

IBGE. *Tabela 3175*. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/3175#resultado>>. Acesso em 22 de jan. 2021.

IPEA. *A intervenção federal no Rio de Janeiro e as organizações da Sociedade Civil. Relatório de Pesquisa*. Publicado em janeiro de 2019. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8695-182358intervencaofederalrio.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

MOURA, Grégore Moreira de. Direito penal das mídias sociais. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*. 1/2013, n. 2. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/211911200>>. Acesso em 25 fev. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º ao 120 do Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Direito penal do fato ou do autor? A insignificância e a reincidência*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-09/senso-incomum-direito-penal-fato-ou-autor-insignificancia-reincidencia>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

UNESCO. *Declaração sobre raça e os preconceitos raciais*. Aprovada e proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris em sua 20ª reunião, em 27 de novembro de 1978. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%Aancia-e-Cultura/declaracao-sobre-a-raca-e-os-preconceitos-raciais.html>>. Acesso em 27 jan. 2021.

VASCONCELOS, Caê. *Com 812 mil pessoas presas, Brasil mantém terceira maior população carcerária no mundo*. Publicado em 19 jul de 2019. Disponível em: <<https://ponte.org/com-812-mil-pessoas-presas-brasil-mantem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>>. Acesso em 25 fev. 2020.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar. 2004.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *A questão criminal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

\_\_\_\_\_. *Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Renavam, 2001.

\_\_\_\_\_. *O inimigo no direito penal*. Editora Revan, Rio de Janeiro. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro.  
*Direito penal brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal.* Rio de Janeiro:  
Revan, 2013.

Data da submissão: 14/01/2022

Data da aprovação: 04/07/2022